

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES(*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE JULHO DE 2004

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000150/2004-41 *Parecer:* CP 4/2004 *Interessado:* Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – Brasília, DF *Decisão:* Aprova projeto de resolução que adia o prazo previsto no art. 15 da Resolução CNE/CP 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da educação básica, curso de licenciatura, de graduação plena, para 15 de outubro de 2005 *Relator:* Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Processo:** 23001.000098/2004-22 *Parecer:* CP 5/2004 *Interessado:* MEC/Assessoria Internacional – Brasília, DF *Decisão:* Favorável à celebração do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o exercício da docência do espanhol e do português como línguas estrangeiras nos países do Mercosul *Relator:* Murílio de Avellar Hingel

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000034/2004-21 *Parecer:* CEB 15/2004 *Interessado:* Colégio Pitágoras-Brasil – Wakakusa, Japão *Decisão:* Reconhece a validade dos estudos ministrados pelo Colégio Pitágoras-Brasil, unidade de Yamanashi, da cidade de Wakakusa, Japão *Relator:* Kuno Paulo Rhoden. **Processo:** 23001.000023/2004-41 *Parecer:* CEB 16/2004 *Interessado:* Centro de Educação Profissional do Espírito Santo (Cepes) – Vitória, ES *Decisão:* Responde consulta sobre curso de auxiliar de enfermagem em Veterinária e manifesta-se no sentido de que, do ponto de vista das normas educacionais vigentes, os cursos de educação profissional de nível básico são livres e não sujeitos a regulamentação. Em consequência, não são passíveis de autorização. Eventual infração à lei de exercício profissional deve ser resolvida na instância administrativa ou judicial competente. O Parecer CNE/CEB 16/99 e a Resolução CNE/CEB 4/99, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico constituem-se em notável doutrina para elucidação das questões. Dê-se ciência do conteúdo deste parecer ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo *Relator:* Arthur Fonseca Filho. **Processo:** 23001.000127/2004-56 *Parecer:* CEB 17/2004 *Interessado:* MEC/Assessoria Internacional – Brasília, DF *Decisão:* Responde consulta sobre a Resolução CNE/CEB 2/2004, que define normas para a declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem cidadãos brasileiros residentes no Japão, e manifesta-se no sentido de prorrogar, até o final de outubro do corrente ano, o prazo dado pelo art. 11 da Resolução CNE/CEB 2/2004. Solicita à Embaixada do Brasil que envide todos os esforços junto à comunidade brasileira e às escolas que atendem cidadãos brasileiros no Japão para que cumpram as determinações da referida Resolução, a fim de que interesses de cidadãos brasileiros não sejam prejudicados. As escolas em questão devem ser alertadas quanto às consequências decorrentes da desobediência a essas exigências. Para tanto, cópia deste parecer deve ser encaminhada a Associação das Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ), para que a mesma tome as providências que se fizerem necessárias, de modo especial, junto a suas associadas. As mesmas exigências devem valer para os interessados em abrir escolas no Japão com o objetivo de atender cidadãos brasileiros, expedindo certificados que sejam considerados válidos em território brasileiro, cuja documentação exigida é rigorosamente a mesma *Relator:* Francisco Aparecido

Súmula Julho/2004

(*) Publicada no Diário Oficial da União em 1º/9/2004, Seção 1, páginas 17 a 19.

Cordão. **Processo:** 23001.000166/2003-72 **Parecer:** CEB 18/2004 **Interessado:** Escola Professora Rebeca – Província de Gunma/Japão **Decisão:** Reconhece a validade do ensino ministrado e da documentação expedida pela Escola Professora Rebeca, situada em Oura-gun Oizumi-machi Sakata, na Província de Gunma, Japão **Relator:** Kuno Paulo Rhoden. **Processo:** 23001.000146/2004-82 **Parecer:** CEB 19/2004 **Interessados:** Ministério da Saúde e Ministério da Educação **Decisão:** Aprecia proposta de habilitação técnica para a profissão de agente comunitário de saúde. Manifesta-se no sentido de que os Ministérios da Educação e da Saúde devem concluir a definição de referenciais curriculares para a formação profissional do agente comunitário de saúde, considerando a legislação e as normas específicas sobre a matéria, as Diretrizes Curriculares Nacionais sobre educação profissional definidas pelo Conselho Nacional de Educação e o presente parecer. **Relator:** Francisco Aparecido Cordão

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017672/2002-20 **Sapiens:** 20023000032 **Parecer:** CES 174/2004 **Interessado:** Instituto Metodista Bennett/Faculdades Integradas Bennett – Rio de Janeiro, RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, do Centro Universitário Metodista Bennett. A instituição deve adequar seu estatuto e plano de desenvolvimento institucional ao Decreto 4.914/2003. Recomenda que o Instituto Metodista Bennett melhore qualitativamente e amplie o acervo da biblioteca, principalmente quanto à assinatura de periódicos, e crie condições para a realização de pesquisa institucionalizada **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.008305/2002-35 **Sapiens:** 144502 **Parecer:** CES 175/2004 **Interessada:** Fundação Oswaldo Aranha/Centro Universitário de Volta Redonda – Volta Redonda, RJ **Decisão:** Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, do Centro Universitário de Volta Redonda. A instituição deve adequar seu estatuto e plano de desenvolvimento institucional ao Decreto 4.914/2003. Recomenda que a instituição prossiga no atendimento às sugestões apresentadas *in loco* pela Comissão de Verificação **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23000.002378/2003-02 **Sapiens:** 20031001246 **Parecer:** CES 176/2004 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Campo Grande/Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã, MS **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Relator:** Arthur Roquete de Macedo. **Processo:** 23001.000122/2004-23 **Parecer:** CES 177/2004 **Interessada:** MEC/CAPES/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília, DF **Decisão:** Favorável às seguintes retificações do Parecer CNE/CES 153/2002, publicado no DOU de 6 de setembro de 2002: 1. Unicamp – onde constou mestrado Geografia (M), nota 4 (quatro), deve constar Geografia, mestrado e doutorado (MD), nota 4 (quatro); 2. Unicamp – onde constou Pediatria (MD), deve constar Saúde da Criança e do Adolescente (MD); 3. Unicamp – onde constou Odontologia (Odontologia Legal e Deontologia) (M), deve constar Odontologia Legal e Deontologia (M) **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.006374/99-84 **Parecer:** CES 178/2004 **Interessado:** Instituto Educacional Teresa Martin/Faculdades Integradas Teresa Martin – São Paulo, SP **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 1.081/2000 para que conste do mesmo a habilitação em Comércio Exterior, com a consequente retificação do art. 1º da Portaria MEC 51/2001 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.010825/2002-16 **Sapiens:** 702306 **Parecer:** CES 179/2004 **Interessada:** Instituição Moura Lacerda/Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto, SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com 80 (oitenta) vagas no turno diurno e 80 (oitenta) no noturno, em turmas de 40 (quarenta) alunos **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.014717/2003-95 **Parecer:** CES 180/2004 **Interessada:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul, RS **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade de Santa Cruz do Sul, com sede no município de Santa Cruz do Sul e *campi* nos municípios de Sobradinho, Capão da Canoa e Venâncio Aires, no estado

do Rio Grande do Sul *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23000.002083/2004-17 *Parecer*: CES 181/2004 *Interessada*: Associação Educacional São Paulo Apóstolo (Asespa)/Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, RJ *Decisão*: Favorável à aprovação, com nova redação, do Estatuto do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23000.017633/2001-41 *Parecer*: CES 182/2004 *Interessada*: Fundação Percival Farquhar/Universidade Vale do Rio Doce – Governador Valadares, MG *Decisão*: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Vale do Rio Doce *Relatora*: Marilena de Souza Chauí. **Processo**: 23000.000616/2004-18 *Parecer*: CES 183/2004 *Interessado*: MEC/Universidade Federal Fluminense – Niterói, RJ *Decisão*: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade Federal Fluminense para a oferta de cursos e programas de pós-graduação *lato sensu* nas áreas de sua competência, na modalidade a distância *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000065/2004-82 *Parecer*: CES 184/2004 *Interessada*: Ingrid Guimarães Leitão – Rio de Janeiro, RJ *Decisão*: Analisando a situação da interessada quanto à emissão de diploma de curso de Urbanismo realizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), acolhe os termos da Informação 14/2004 da Procuradoria da Capes. Fica a solução a cargo da universidade. Não cabe nenhuma providência do CNE ou da Capes *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000040/2004-89 *Parecer*: CES 185/2004 *Interessado*: Rosana Bertozzi C. Duarte – Querétaro, México *Decisão*: Apreciando solicitação relativa à transferência de aluno de curso de Medicina, do México para o Brasil, manifesta-se no sentido de que, de acordo com a autonomia constitucional das universidades, arts. 207 e 209, e termos do art. 49 da Lei 9.394/96, a solução requerida não pode ser dada no âmbito da competência legal deste colegiado *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000025/2003-50 *Parecer*: CES 186/2004 *Interessada*: Margareth Tymburibá Sade – Belo Horizonte, MG *Decisão*: Apreciando pedido de revogação do § 3º, art. 20, da Resolução CNE/CES 10/2002, que dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior, informa à interessada que o objeto do pleito foi contemplado com a promulgação da Lei 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (Sinaes) e revoga os arts. 3º e 4º da Lei 9.131/95 *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23000.013548/2000-23 *Anexo*: 23000.018178/2002-82 *Sapiens*: 20023000824 *Parecer*: CES 187/2004 *Interessada*: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus/Faculdades Bom Jesus – Curitiba, PR *Decisão*: Aprecia pedido de retificação do Parecer CNE/CES 80/2004 e manifesta-se favorável ao credenciamento, por 3 (três) anos, do Centro Universitário Franciscano do Paraná, por transformação das Faculdades Bom Jesus (FBJ). Deve a instituição encaminhar à aprovação da Câmara de Educação Superior, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de credenciamento, a proposta de redação final do seu estatuto, com os ajustes e alterações determinados neste parecer, bem como adequar-se ao disposto no Decreto 4.914/2003 *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000077/2004-15 *Parecer*: CES 188/2004 *Interessada*: Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração e Conselho Federal de Administração (CFA) – Brasília, DF *Decisão*: Favorável ao pedido de retificação do Parecer CNE/CES 110/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos superiores em Administração Hoteleira *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23000.016234/2002-44 *Parecer*: CES 189/2004 *Interessada*: Associação Sergipana de Administração S/C Ltda./Universidade Tiradentes – Aracaju, SE *Decisão*: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Tiradentes *Relator*: Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo**: 23000.009803/99-75 *Parecer*: CES 190/2004 *Interessado*: Centro de Ensino Superior de Homeopatia Ibehe S/C/Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo – São Paulo, SP *Decisão*: Contrária à autorização para o funcionamento do curso de Acupuntura, bacharelado *Relator*: Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo**: 23000.006518/2002-22 *Sapiens*: 141017 *Parecer*: CES 191/2004 *Interessado*: Fundação Técnico-Educacional Souza Marques/Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional

Souza Marques – Rio de Janeiro, RJ *Decisão*: Favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do curso de Medicina, bacharelado. Deve a instituição viabilizar, no prazo definido de 2 (dois) anos, as alterações curriculares pretendidas, a transferência do prédio ou melhorias na estrutura física das atuais instalações. Sugere que o MEC supervisione o cumprimento das recomendações *Relatora*: Anaci Bispo Paim. **Processo**: 23001.000110/2004-07 *Parecer*: CES 192/2004 *Interessada*: Wilma Nancy Campos Arze – Niterói, RJ *Decisão*: Analisando pedido referente à revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira, encaminha o processo à Universidade Federal de Juiz de Fora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do parecer e da publicação no DOU, a instituição reanalise a solicitação da requerente e adote procedimentos conclusivos, nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002, a fim de garantir à interessada a continuidade de seu pleito com base no devido processo legal *Relator*: Milton Linhares. **Processo**: 23001.000079/2004-04 *Parecer*: CES 193/2004 *Interessado*: Wilfredo Illanes Amurrio – Divinópolis, MG *Decisão*: Apiciando recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nos termos da Resolução CNE/CES 1/2002, o Relator manifesta-se nos seguintes termos: no exercício de sua autonomia constitucional, a UFMG procedeu no estrito cumprimento da resolução aqui referida. Ademais, não consta dos autos que o interessado tenha solicitado à universidade nova oportunidade para realização de provas para verificação de seus conhecimentos. O resultado obtido na primeira tentativa (38%) foi considerado insuficiente pela UFMG, o que ensejou a exigência de realização de estudos complementares. Se assim o fizer, e no caso de aceitação pela instituição, poderá reiniciar seu processo de revalidação de diploma de Médico obtido na Bolívia *Relator*: Milton Linhares. **Processo**: 23001.000141/2003-79 *Parecer*: CES 194/2004 *Interessado*: Jorge do Nascimento – Rio de Janeiro, RJ *Decisão*: Apiciando recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o Relator manifesta-se nos seguintes termos: na legislação vigente, não há previsão de que o Conselho Nacional de Educação possa conceder título acadêmico. Em especial no que concerne à concessão de notório saber, inexistente previsão legal de instância recursal a órgãos administrativos externos contra indeferimentos por parte de universidades, uma vez que o Parecer CES/CNE 296/97 e sua respectiva proposta de resolução sobre o assunto não receberam homologação ministerial *Relator*: Milton Linhares. **Processo**: 23001.000153/2003-01 *Parecer*: CES 195/2004 *Interessada*: Mitra Diocesana de Petrópolis/Universidade Católica de Petrópolis – Petrópolis, RJ *Decisão*: Favorável à homologação dos 25 (vinte e cinco) diplomas de mestre em educação emitidos pela Universidade Católica de Petrópolis, obtidos a partir do ano 2000. Converte o processo em diligência para que a Capes se manifeste em relação aos 15 (quinze) diplomas obtidos em 1998 e 1999 *Relatora*: Marilena de Souza Chauí. **Processo**: 23001.000107/2004-85 *Parecer*: CES 196/2004 *Interessada*: Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap)/Centro Universitário Álvares Penteado – São Paulo, SP *Decisão*: Favorável à retroação da validade nacional dos diplomas dos mestres em controladoria e contabilidade estratégica e mestres em administração de empresas, conforme relação em anexo *Relator*: Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo**: 23001.000055/2004-47 *Parecer*: CES 197/2004 *Interessado*: Universidade Estadual de Feira de Santana/Coordenação do Curso de Formação de Professores da 5ª à 8ª série e do ensino médio – Feira de Santana, BA *Decisão*: Responde consulta, tendo em vista o art. 11 da Resolução CNE/CP 1/2002, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Esclarece que o espírito da lei não permite distinção rígida entre conhecimento pedagógico e conhecimento de outras competências e conteúdos específicos, adotando propositalmente, nesse sentido, os conceitos de “dimensão” e “eixo”, ao tratar da matéria. Tudo, portanto, que se vincule à formação da competência pedagógica e seus fundamentos teóricos, excetuando-se a prática de ensino e estágio, pode ser considerado parte integrante da carga horária mínima de um quinto da carga horária total do curso de licenciatura a ser dedicada à dimensão pedagógica. Está, portanto, correta a interpretação da Coordenadoria do Curso de Formação de Professores da 5ª à 8ª série do ensino fundamental e do ensino médio *Relator*: Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo**: 23001.000175/2003-63 *Parecer*: CES 198/2004 *Interessada*: Prefeitura Municipal de

Aguai – Aguai, SP *Decisão*: Responde consulta sobre a legalidade de a Faculdade de Ciências Humanas de Aguai/Grupo para Educação, Cultura e Formação Profissional ofertar curso de licenciatura para o magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental. Esclarece que a instituição foi credenciada pela Portaria MEC 143/2001, que também autorizou o curso de bacharelado em Serviço Social e autorizada pela Portaria MEC 212/2001 para a oferta do curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitações em Administração Escolar e Orientação Educacional. O curso referido pela Prefeitura de Aguai, se efetivamente existir, não tem amparo legal para sua manutenção *Relatora*: Anaci Bispo Paim. **Processo**: 23000.006381/2003-97 *Parecer*: CES 199/2004 *Interessado*: Sistema COC de Educação e Comunicação S/C Ltda./Instituto de Ensino Superior COC – Ribeirão Preto, SP *Decisão*: Favorável ao credenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, do Instituto de Ensino Superior COC, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância, especialização nas áreas de Educação, Direito, Administração, Gestão Ambiental, Mídias Digitais e Interativas e Novas Tecnologias de Informação, com um total de 1.500 (um mil e quinhentas) vagas iniciais, no estado de São Paulo, nas cidades em que a instituição tiver parcerias e convênios associados ao Sistema COC *Relator*: Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo**: 23000.011242/2002-02 *Sapiens*: 703133 *Parecer*: CES 200/2004 *Interessado*: Centro de Educação Superior de Brasília/Instituto de Educação Superior de Brasília – Brasília, DF *Decisão*: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Ciências Jurídicas, bacharelado, com 420 (quatrocentas e vinte) vagas totais anuais, com entradas semestrais de 210 (duzentos e dez) alunos, sendo 100 (cem) vagas para o turno diurno e 110 (cento e dez) vagas para o turno noturno *Relator*: Arthur Roquete de Macedo. **Processo**: 23000.003900/2003-65 *Sapiens*: 20031002282 *Parecer*: CES 201/2004 *Interessado*: Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda./Centro Universitário Ibero-Americano – São Paulo/SP *Decisão*: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Ibero-Americano. A instituição deve adequar seu Estatuto e Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto 4.914/2003 *Relator*: Arthur Roquete de Macedo. **Processo**: 23001.000021/2003-71 *Parecer*: CES 202/2004 *Interessados*: Instituto Internacional Universitário do Brasil Ltda. (Unib) e Instituto Intercontinental Universitário Ltda. (Iuni) – Olinda e Recife, PE *Decisão*: Analisando solicitação sobre o acesso a mestrado ou doutorado a ser concluído no exterior e sobre a necessidade de credenciamento dos estudos ofertados no Brasil mediante associação com a instituição lusitana onde ocorrerá a defesa de tese ou dissertação, acolhe o parecer PF/Capes/JT/40/2004 e a recomendação da Capes contrários ao pleito das instituições *Relator*: Arthur Roquete de Macedo. **Processo**: 23001.000058/2004-81 *Parecer*: CES 203/2004 *Interessado*: Dimas Alves de Souza – São Paulo, SP *Decisão*: Contrária à convalidação do diploma obtido pelo interessado em virtude da conclusão do curso de Seminário Maior no Seminário Bíblico de Educação Teológica do Paraná, emitido em 6 de dezembro de 1985 *Relator*: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo**: 23000.012909/2003-67 *Parecer*: CES 204/2004 *Interessado*: Instituto Metodista de Ensino Superior/Universidade Metodista de São Paulo – São Bernardo do Campo, SP *Decisão*: Favorável ao credenciamento institucional, por 5 (cinco) anos, da Universidade Metodista de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em Educação Continuada a distância, no âmbito do estado de São Paulo, e à autorização para o funcionamento dos cursos de especialização em Docência do Ensino Superior – O Docente no Ensino de Comunicação, especialização em Comércio Exterior, e Profissionais da Educação para Funções de Supervisão (Coordenação Pedagógica), Administração e Planejamento Educacionais, na modalidade a distância *Relator*: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo**: 23000.003309/2003-16 *Sapiens*: 20031001825 *Parecer*: CES 205/2004 *Interessado*: Sociedade Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa – Barra Mansa, RJ *Decisão*: Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, do Centro Universitário de Barra Mansa. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, em até 30 (trinta) dias, o estatuto e o Plano de Desenvolvimento Institucional adaptados, conforme disposto no Decreto 4.914/2003 e legislação vigente *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23000.009074/2002-87 *Sapiens*: 700187 *Parecer*: CES 206/2004 *Interessado*: Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/C

Ltda./Centro Universitário Capital – São Paulo, SP *Decisão*: Favorável ao credenciamento, pelo período de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Capital *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23000.011057/2002-18 *Sapiens*: 702763 *Parecer*: CES 207/2004 *Interessado*: Sociedade de Educação Ritter dos Reis/Centro Universitário Ritter dos Reis – Porto Alegre, RS *Decisão*: Favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23000.018271/2002-97 *Sapiens*: 20023000952 *Parecer*: CES 208/2004 *Interessado*: Centro de Ensino Superior de Rondonópolis/Faculdade do Sul de Mato Grosso – Rondonópolis, MT *Decisão*: Favorável à autorização para o aumento de 200 (duzentas) vagas totais anuais, com a criação do turno matutino, sendo 100 (cem) vagas para o referido turno e 100 (cem) vagas para o turno noturno do curso de Direito, bacharelado *Relatora*: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo**: 23001.000133/2004-11 *Parecer*: CES 209/2004 *Interessado*: Clínica Integrada de Odontologia Civil Ltda. – Sete Lagoas, MG *Decisão*: Favorável ao pleito da instituição, credenciada pelo Parecer CNE/CES 170/2002, para exercer as prerrogativas constantes do art. 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, na área exclusiva de seu credenciamento original *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000097/2004-88 *Parecer*: CES 210/2004 *Interessado*: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília, DF *Decisão*: Aprecia a Indicação CNE/CES 1/2004, referente à adequação técnica e revisão dos pareceres e/ou resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação e manifesta-se favorável às adequações propostas e à revisão dos pareceres e/ou resoluções das DCN dos cursos de graduação. Recomenda que se proceda às alterações pertinentes em cada caso *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23001.000074/2002-10 *Anexos*: 23001.000303/2001-15 23001.000150/2003-60 *Parecer*: CES 211/2004 *Interessado*: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília, DF *Decisão*: Aprecia pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004 e manifesta-se favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito *Relator*: Edson de Oliveira Nunes. **Processo**: 23000.006478/98-07 *Anexos*: 23000.003949/98-17 23001.000150/2002-89 23000.003208/2003-37 *Parecer*: CES 212/2004 *Interessado*: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina/Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc) – Florianópolis, SC *Decisão*: Propõe à Câmara de Educação Superior a imediata realização de uma visita de verificação aos pólos instalados no Amapá e no Maranhão para apreciação de suas condições de oferta e das reais e efetivas possibilidades de desenvolvimento de suas atividades; a imediata suspensão da abertura de vagas no curso de Pedagogia a distância da Udesc em todos os estados da Federação; o imediato encaminhamento de todo o processo à Coordenadoria Jurídica do Ministério da Educação para que seja fornecido a este Conselho relatório circunstanciado acerca de possíveis irregularidades, bem como a previsão do respectivo enquadramento legal; a suspensão, enquanto perdurar o *imbróglia* administrativo, de qualquer outra atividade relacionada com o credenciamento da Udesc para a oferta de educação a distância. Quando ele estiver solucionado, deve ser elaborado e apreciado pelo MEC um novo programa de EaD para a instituição. As autoridades competentes do MEC devem dar conhecimento deste e das providências adotadas ao Conselho Estadual de Santa Catarina *Relator*: Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo**: 23001.000066/2004-27 *Parecer*: CES 213/2004 *Interessado*: MEC/Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG *Decisão*: Responde consulta sobre os parâmetros que distinguem as modalidades de pós-graduação *lato sensu* denominadas especialização e aperfeiçoamento e manifesta-se no sentido de que nada há que alterar na Resolução 1/2001. Suas regras aplicam-se a todos os cursos de pós-graduação, indistintamente. Fica a critério das instituições estabelecer quais serão de especialização ou de aperfeiçoamento, de acordo com os critérios acadêmicos que estabelecerem, desde que todos atendam às exigências fixadas no art. 6º e seguintes *Relator*: Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo**: 23000.015926/2003-56 *Parecer*: CES 214/2004 *Interessado*: Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha/Centro Universitário Eurípedes de Marília – Marília, SP *Decisão*: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Eurípedes de Marília *Relator*: Milton Linhares. **Processo**: 23000.013636/2002-97 *Sapiens*: 707450 *Parecer*: CES 215/2004 *Interessado*: Comunidade Evangélica

Luterana São Paulo (Celsp)/Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – Porto Velho, RO
Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 50 (cinquenta) vagas semestrais no turno vespertino e 50 (cinquenta) vagas semestrais no turno noturno *Relator:* Milton Linhares

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das câmaras. Os recursos devem ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação.
- 2) Os pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. Eles terão eficácia somente após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 25 de agosto de 2004.

Ronaldo Mota
Secretário-Executivo

Anexo ao Parecer CNE/CES 195/2004

Relação dos 25 mestres concluintes de 2000 a 2002 do item *a* do voto da Relatora

Manoel Ribeiro Castro de Sá
Márcia Martins de Oliveira
Valdecyr Herdy Alves
Mônica Moreira da Silva
Juçara Gonçalves Lima Bedim
Ricardo Mariano Dublasiewicz
Regina Célia Esteves Pereira de Araújo
Sônia Maria de Souza Dias
Adriana Nunes Chaves
Álvaro de Paulo Carvalho
Gustavo Pinto de Faria
Dulce Helena Pontes Ribeiro
Áurea Pinto da Silva
Tereza Claudia de A. Camargo
Marta Maria Cola Vale
Maria Alice Kappaun de Azevedo Soares Algott
Heloisa Helena Neder Vieira Cortes
Celso Alencar Ramos Jacob
Maria Eunice Nunes Barcelos
Bernadete Marinho Bara de Martin Gama
Martin Alfredo Peixoto Nin Prates
Maria Mônica Maranhas Fávero
Edalma Ferreira Paes
Soraya Aparecida da Rocha Jorge

José Cláudio de Almeida Filho

Relação dos 15 mestres concluintes de 1998 e 1999 do item *b* do voto da Relatora

Augusto Cezar Machado Pereira Bastos
Carmelita de Almeida Souza
Osmar Fernandes de Oliveira Júnior
Miguel Haroldo Guida
Roberto Pitzer
Cândida Alvarenga Gonçalves Penna
Maria Emília Silva do Vale
Nailton de Agostinho Maia
Bruno Sancí
Gislaine Maria Rodrigues
Nivalda Costa Barbosa Hudson
Rosilâna Aparecida Dias
Maria Luisa Salvador Alvarez
Carlos Frederico de Moura Magalhães
Gioconda Cunha de Assis

Anexo ao Parecer CNE/CES 196/2004

Relação dos concluintes do mestrado em Administração de Empresas

João Pedro da Costa Pinto
Jesus de Lisboa Gomes
Sandra Regina Silva dos Santos Souza
Nilton Antonio Mendes
Andreia Maria de Souza Ferreira Avelasani
Reinaldo Putvinskis
Nonato Assis de Miranda
Ricardo Joaquim Barbosa
Pedro Luiz Côrtes
Eduardo Vieira Orfão
Edvaldo João dos Santos

Relação dos concluintes do mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica

Lúcia Fransolin Rollo
José Marcos Zanella Pinto
Clóvis Ailton Madeira
Otacílio de Moraes Souza
Udo Strassburg
Ricardo Maroni Neto
Lucídio Beserra Primo
Flávia Cristina dos Santos
Iraci de Oliveira Motta Rapp
Joubert da Silva Jerônimo Leite

Roberto Vertamatti
Sérgio Luis Boarin